

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



AO

ILMO. SR. PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
- DPRJ

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2019 R1**

CLARO S.A., sociedade por ações, localizada na Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente CLARO, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no Decreto nº 5.450/05, que regulamentou o pregão eletrônico, e na Lei nº 10.520/02, apresentar IMPUGNAÇÃO ao PREGÃO em referência, em razão de inconformidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o ditame inserto no artigo 18, do Decreto nº 5.450/05, o prazo para impugnação ao Edital é de até 02 (dois) dias úteis da data fixada para o certame, *in verbis*:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica." (grifo nosso).

Dessa forma, utilizando o critério estabelecido no artigo 18, conclui-se que a data fixada para abertura da sessão pública, conforme preâmbulo do Edital é o dia 24/05/2019, que deve ser excluído do cômputo (art. 110, da Lei nº 8666/93), considerando-se como primeiro dia útil sendo 23/05/2019 e como segundo dia útil sendo 22/05/2019.

DANNEMANN SIEMSEN  
ADVOGADOS  
  
JENNER FREIRE CARVALHO  
OAB/RJ 163.022

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



Portanto, as impugnações apresentadas até o dia 22/05/2019 são tempestivas, como é o caso da presente.

Assim é o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, conforme corrobora o Acórdão n.º 1/2007 - Plenário, conforme transcrevemos abaixo *in verbis*:

4. Na primeira instrução destes autos (fls. 162/163), a Secex/SE, em exame perfunctório, analisou apenas uma das irregularidades apontadas pela empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores Sergipe Ltda., qual seja, a negativa de exame, pela Gilic/SA, de impugnação apresentada pela representante, sob alegação de intempestividade (fls. 146/147).

5. No entendimento da Secex/SE, não teria ocorrido inobservância, por parte da representante, do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, pois a interposição da impugnação foi feita em 22/11/2005 (fls. 135/143), ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ocorrida em 24/11/2005, nos termos do mencionado dispositivo legal.

6. Em vista dessa irregularidade cometida pela Gilic/SA, a Secex/SE entendeu estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar para que a Caixa sustasse qualquer procedimento que visasse à contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/7029-2005. (grifo nosso)

Diante do exposto e de acordo com o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, não acatar a presente impugnação sob o argumento da intempestividade seria condenar o presente certame ao fracasso, pois com certeza aquele Tribunal concederia medida cautelar sustando o prosseguimento deste certame.

## II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Por meio do PREGÃO em referência, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DPRJ divulgou o seu interesse na contratação de empresa

DANNEMANN SIEMSEN  
ADVOGADOS  
JENNIFER FREIRE CARVALHO  
OAB/RJ 163.022

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



especializada para prestação de Serviços de Telecomunicações conforme descrição do objeto da licitação:

**2.1 O objeto deste pregão é o registro de preços para prestação de serviços de acesso à internet 4G(LTE) ou superior sem fio, através de 1000 (mil) mini modems em comodato, conforme as especificações contidas no Termo de Referência - Anexo I.**

Uma vez conhecido dito Edital, nele foram verificadas inconformidades.

Assim, e considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DPRJ, por meio do seu Pregoeiro, tem o incontestável poder-dever de revisão ou alteração o procedimento licitatório em questão, em razão das inconformidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 49 da Lei de Licitação.

As irregularidades ora verificadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a revisão ou alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, princípios estes lhe serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

### 1 – APRESENTAÇÃO DE APARELHOS PARA AMOSTRA

Do Edital:

16.1 Poderá ser exigido do LICITANTE ARREMATANTE a apresentação de amostras de cada um dos itens arrematados, a ser encaminhada ao pregoeiro, em endereço a ser oportunamente informado. As amostras apresentadas para análise deverão estar corretamente identificadas com o nome do licitante responsável pelo envio.

A solicitação de apresentação de mini-modems para prévia aprovação da Administração quedou-se por completo descompassado com o mercado de telefonia, uma vez que a referida apresenta-se fora de propósito e escusável.

DANNEMANN SIEMSEN  
ADVOGADOS  
JENNIFER FREIRE CARVALHO  
OAB/RJ 183.022

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



Preliminarmente, compete esclarecer que as Operadoras de Telefonia Móvel são empresas idôneas e consolidadas no mercado, sendo certo que algumas delas apresentam-se até mesmo como Multinacionais e com grande conhecimento e tempo de prestação de serviço, motivo pelo qual tal exigência demonstra-se totalmente despropositada.

Nesta esteira, cabe também afirmar que os aparelhos fornecidos pelas operadoras são amplamente conhecidos de toda a sociedade, tendo em vista que estão disponíveis no varejo.

Ainda, ressalte-se que as propostas já especificarão previamente quais aparelhos serão fornecidos, determinando, por conseguinte, suas especificações de acordo com a necessidade da Administração.

Neste sentido, o próprio instrumento convocatório prevê a apresentação de documento que demonstre o atendimento das especificações editalícias quanto aos Mini Modems como pode ser verificado abaixo:

**15.5.3** O licitante deverá apresentar documentação que demonstre que os Mini Modems atendem as configurações de sistemas operacionais descritos neste termo de referência.

Por certo, a exigência acima torna o envio de amostra completamente desnecessário uma vez que os critérios para a análise poderão ser verificados pela documentação disposta no item 15.5.3.

Diante do exposto, o referido item apresenta latente violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por estar em total descompasso com as regras do mercado, cabendo, portanto, a presente impugnação para que se esclareça fundamentadamente a necessidade de tal exigência que se mostra tão discrepante com as regras do cotidiano.

DANNEMANN SIEMSEN  
ADVOGADOS  
  
JENNER FREIRE CARVALHO  
OABRJ 163.022

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



## 2 – DO PAGAMENTO POR BOLETO BANCÁRIO

Do edital:

**20.3** Os pagamentos serão efetuados, obrigatoriamente, por meio de crédito em conta corrente da instituição financeira contratada pelo Estado, cujo número e agência deverão ser informados pelo adjudicatário até a assinatura do contrato.

Da A.R.P.:

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

**Parágrafo Segundo:** Os pagamentos serão efetuados, obrigatoriamente, por meio de crédito em conta corrente da instituição financeira contratada pelo Estado cujo número e agência deverão ser informados pelo adjudicatário até a assinatura do contrato.

Da minuta contratual:

### **CLÁUSULA NONA: CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

A DPRJ deverá pagar à CONTRATADA o valor total de R\$ ( ), em parcelas, de acordo com a demanda, diretamente na conta corrente nº, agência, de titularidade da CONTRATADA, junto à instituição financeira contratada pelo Estado.

Prevê os itens acima que os pagamentos serão efetuados por meio de crédito em conta corrente. Assim, exige a CONTRATANTE que o pagamento pelos serviços prestados, para a quitação de seus débitos, será efetuado por meio de ordem bancária, cujos dados bancários deverão ser informados até a assinatura da avença.

**Esta hipótese é prejudicial às empresas e contrária à forma de faturamento disciplinada pela ANATEL, valendo reiterar os argumentos acima registrados.**

Acrescente-se, ainda, que as empresas não têm controles baseados em recebimento via ordem bancária. Ou seja, se a CONTRATANTE insistir em quitar seus débitos por este instrumento impedirá a participação de prestadoras que têm sistemas de faturamento legítimos, sustentados na regulamentação vigente, o que impede a máxima competição possível, ferindo assim a legislação de licitações pátria.

Ora, tais exigências são acessórias e absolutamente dispensáveis à correta prestação dos serviços licitados (objeto da licitação), razão pela qual não se justifica a sua inclusão como requisito editalício.

Por oportuno, cumpre ressaltar que o principal prejudicado por tal exigência será a própria Administração Pública, a qual estará privada de receber melhores propostas em

DANNEMANN SIEMSEN  
ADVOCADOS  
  
JENNER FREIRE CARVALHO  
OAB/RJ 163.022

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



razão de tais exigências irrelevantes, haja vista que nem todas as licitantes possuem condições de atender a tais solicitações.

Neste sentido cumpre destacar que tal entendimento é corroborado pela doutrina brasileira, tal como descreve Joel Niebuhr:

“Pois bem, em primeiro lugar, as características periféricas não podem ser aleatórias. Em sentido oposto, elas devem preencher a função de propiciar certa utilidade em favor da Administração Pública, mesmo que não seja essencial, porém sempre relevante. Em outras palavras, deve haver uma justificativa que lhe sirva de amparo. Como aduz Carlos Ari Sundfeld, “a Administração age ilicitamente na medida que, por força de sucessivas especificações do bem, acaba por singularizá-la, sem que as especificações consideradas sejam relevantes ou decisivas.” (g. n.)

Na mesma linha, Marçal Justen Filho, ao comentar o inciso I do artigo 3º da Lei 8.666/93, dispõe da seguinte forma:

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender o interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.”

Cumpre ressaltar que tal prática é inaceitável no entendimento dos Tribunais de Contas dos Estados, tal como evidencia a decisão abaixo transcrita:

“CONTRATO. Inserção de cláusulas que operam contra os interesses da administração. Irregularidade. O objeto da contratação é sempre o atendimento ao interesse público. A tomada de liberdade pelo Administrador que possa comprometer a integridade do patrimônio público constitui-se em prática vedada pelo direito pátrio (TCE/SP. TC – 173/0003/93. Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, 28.06.96, DOE/SP de 11.04.96)”

Ademais, cumpre esclarecer que tal condição - inclusão de cláusula restritiva à participação de interessados – afronta diretamente o contido no inciso I do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei 8.666/93, já destacado acima.

DANNEMANN SIEMSEN  
ADVOCADOS  
JENNER FREIRE CARVALHO  
OAB/RJ 163.022

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



Calha frisa que a quitação de débito via ordem bancária é exigência absolutamente dispensável à correta prestação dos serviços licitados, não havendo qualquer razão que justifique esta previsão como requisito de aceitabilidade de proposta.

Sendo desnecessária tal exigência, deve ser a mesma excluída do edital de imediato, sob pena de gerar insegurança na elaboração de propostas, e mesmo o impedimento de participação das Operadoras que usam sistema de faturamento distinto.

POR ISSO, SE FAZ IMPERIOSO PARA A PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS LEGAIS DA LICITAÇÃO QUE SEJAM ALTERADOS OS ITENS EM QUESTÃO, ADMITINDO-SE FORMA DE FATURAMENTO MEDIANTE NOTA FISCAL/FATURA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES COM CÓDIGO DE BARRAS, ATUALMENTE ADOTADA POR SEU SISTEMA OPERACIONAL, QUE NÃO EXCLUA DO PLEITO AS EMPRESAS INTERESSADAS, INJUSTA E INJUSTIFICADAMENTE.

Face ao exposto, questionamos a necessidade de realização do pagamento por intermédio de depósito bancário e, ainda, pugnamos pela consideração do pagamento por intermédio de fatura de serviço de telecomunicações dotada de código de barras.

### 3 – DO PRAZO DE PAGAMENTO

Do edital:

20.5 O prazo de pagamento 30 (trinta) dias, a contar da data final do período de adimplemento de cada parcela.

Da A.R.P.:

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

Parágrafo Quarto: O prazo de pagamento será de até 30 (trinta) dias, a contar da data final do período de adimplemento de cada parcela.

Da minuta contratual:

#### **CLÁUSULA NONA: CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

PARÁGRAFO TERCEIRO – O pagamento será realizado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data final do período de adimplemento de cada parcela.

Cabe salientarmos que tal item diverge do disposto na Resolução nº 632/2014 da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel que deve ser seguida por todos os usuários de telefonia móvel no país, mesmo quando órgãos da Administração Pública.

DANNEMANN SIEMSEN  
ADVOCADOS  
  
JENNER FREIRE CARVALHO  
OAB/RJ 163.022

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



O art. 76 da referida Resolução determina os prazos e formas de entrega das faturas, conforme abaixo:

*“Art. 76. O documento de cobrança deve ser entregue ao Consumidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento.”*

Nesta vertente, fica claro que o instrumento convocatório está em desacordo com as regras da Anatel, pois as operadoras possuem até 5 (cinco) dias úteis antes do prazo de pagamento para entregarem as faturas.

Sendo assim, se faz necessária a retificação do edital, para a adequação do prazo de apresentação das faturas e seu pagamento, conforme os ditames da Agência Reguladora.

#### 4 – ENVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM CONJUNTO COM AS FATURAS;

Do edital:

20.9.1 O Fornecedor será obrigada a rerepresentar a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ou Certidão Conjunta Positiva com efeito negativo, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), da sede do licitante, que abrange, inclusive, as contribuições sociais previstas nas alíneas a a d, do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212, de 1991; o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF); e, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), sempre que expirados os respectivos prazos de validade.

Da A.R.P.:

#### **CLÁUSULA DÉCIMA: DA EXECUÇÃO, DO RECEBIMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO**

**Parágrafo Nono:** O Fornecedor será obrigada a rerepresentar a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ou Certidão Conjunta Positiva com efeito negativo, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), da sede do licitante, que abrange, inclusive, as contribuições sociais previstas nas alíneas a a d, do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212, de 1991; o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF); e, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), sempre que expirados os respectivos prazos de validade.

Faz jus a presente impugnação tendo em vista que a exigência de envio da documentação citada torna a logística da operadora bastante dificultosa, sendo necessário um grande aparato humano e administrativo para o atendimento deste item.

DANNEMANN SIEMSEN  
ADVOGADOS  
  
JENNER FREIRE CARVALHO  
OAB/RJ 163.022



CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



Desta forma, a logística desse processo de enviar documentação diversa da fatura é bastante dispendiosa para as operadoras.

Além disso, a solicitação em questão vai de encontro ao momento atual e às práticas relacionadas à preservação do meio-ambiente, pois se exige o envio de documentos impressos, que geram um gasto desnecessário de papel, já que a regularidade que se deseja averiguar através do envio dos documentos solicitados pode ser verificada pela *internet*, através de consulta ao SICAF.

Some-se ao fato de que a consulta pela *internet* evita o gasto de papel, ao fato de que ela oferta celeridade ao processo, evitando, por conseguinte, tanto desperdício de tempo.

Face ao exposto, é medida de razoabilidade que se retifique o presente item de forma que se atenda aos parâmetros do bom senso, com a permissão do envio das faturas sem documentação diversa, que pode ser facilmente retirada pela *internet*, *via SICAF*, da mesma forma que será feita quando da habilitação do licitante.

## 5 – RESPONSABILIDADE PELA MANUTENÇÃO DOS APARELHOS

4.6 Caberá a empresa a ser CONTRATADA, substituir os Mini Modens que apresentarem defeito por Mini Modens novos.

Faz jus esclarecer que os equipamentos possuem garantia de fábrica. Sendo assim, as operadoras não possuem qualquer ingerência na manutenção dos equipamentos, pois estes são de responsabilidade dos fabricantes, sendo certo que a manutenção dos mesmos é feita através das assistências técnicas ligadas àqueles, seguindo os prazos e regras do Código de Defesa do Consumidor.

Diante do exposto, os equipamentos com defeito deverão ser encaminhados à assistência técnica do fabricante, não podendo as operadoras se responsabilizar pelo horário de funcionamento dessas lojas, pois é um serviço prestado por terceiros.

DANNEMANN SIEMSEN  
ADVOGADOS  
JENNER FREIRE CARVALHO  
OAB/RJ 163.022

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:  
 Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
 Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
 São Paulo, SP – Brasil  
 CNPJ: 40.432.544/0001-47  
 Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
 Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



Cabe ressaltar, que o objeto social das operadoras não é a fabricação e manutenção dos aparelhos, e sim a transmissão dos serviços, conforme a outorga da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Dessa forma, caso haja a necessidade de reparo ou substituição dos aparelhos, a responsabilidade para tanto não pode recair sobre a Contratada, pelos motivos acima explicitados, devendo o Edital, portanto, ser devidamente retificado, a fim de que a responsabilidade pela substituição, em caso de defeito, dos equipamentos não seja atribuída à Contratada, atendendo, assim, aos preceitos do mercado das telecomunicações e ao bom senso.

#### 6 – DA REDUÇÃO DA VELOCIDADE APÓS O CONSUMO TOTAL DA FRANQUIA

Lote	Especificação	Unidade	Quantidade
01	<p>Acesso à internet sem fio, com fornecimento em comodato, de dispositivos de acesso para cada acesso contratado.</p> <p>Volume de tráfego limitado para cada acesso, com disponibilidade de 24 horas por dia, sete dias por semana.</p> <p>Disponibilização de serviço de roaming controlado individualmente para cada acesso.</p> <p>Suporte Tecnologia 4G(LTE) ou superior.</p> <p>O dispositivo de acesso Mini Modem e chip a ser fornecido em <b>comodato</b> deve ser entregue ao equipamento de conexão e alimentação via USB 2.0, os mesmos deverão possuir drivers e outros arquivos necessários à instalação compatíveis com Windows XP, Windows 7, Windows 10 ou Superior.</p> <p>Os Mini Modems deverão ser homologados pela ANATEL.</p> <p>A franquia mensal do pacote de dados será de 5GB.</p>	UM	1000

Com o intuito de dar maior transparência e clareza aos serviços em questão, requeremos que essa Ilma. Defensoria inclua, no Edital, no Termo de Referência e na Minuta do Contrato, a informação de que a velocidade do serviço de comunicação de dados é reduzida após o consumo total da franquia.

DANNEMANN SIEMSEN  
 ADVOGADOS  
 JEFFER FREIRE CARVALHO  
 OAB/RJ 163.622

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



Nesse sentido, cabe esclarecer que todas as operadoras possuem planos/pacotes de dados ilimitados, contudo todos eles possuem uma franquia, como bem observado por esta Ilma. Administração.

A estipulação de franquia e a redução da velocidade após o seu consumo é para controle e preservação da qualidade de rede, que é um recurso limitado e escasso, e tem o intuito de manter as métricas de qualidade estabelecidas pela ANATEL.

Assim, ao atingir o limite da franquia mensal o tráfego de dados a velocidade é reduzida, mas o serviço não é bloqueado.

Então, a omissão não pode persistir devendo o instrumento convocatório ser alterado.

Logo, faz jus a presente impugnação para que o edital seja revisto e adequado às possibilidades e à realidade do mercado de telecomunicações, já que o informado acima é praticado por todas as operadoras nacionais, assegurando-se a isonomia entre os licitantes.

#### 7 – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REEMBOLSO PARA AS HIPÓTESES DE PERDA ROUBO OU FURTO DE APARELHOS

			e
01	- Acesso à internet sem fio, com fornecimento em comodato, de dispositivos de acesso para cada acesso contratado.	UM	1000

Observe que os aparelhos serão fornecidos em regime de comodato, posse e guarda do cliente.

Nesse sentido dispõe o artigo 54 da Lei nº. 8.666/93:

DANNEMANN SIEMSEN  
ADVOGADOS  
JENNER FREIRE CARVALHO  
OAB/RJ 163.022

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



“Os contratos administrativos de que trata esta lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos do direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”

Com base nessa premissa, o objeto do presente edital solicita que os aparelhos sejam cedidos em comodato, regime previsto em nosso ordenamento jurídico no Código Civil Brasileiro, com a seguinte redação:

“Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.”

“Art. 583. Se, correndo risco o objeto do comodato juntamente com outros do comodatário, antepuser este a salvação dos seus abandonando o do comodante, responderá pelo dano ocorrido, ainda que se possa atribuir a caso fortuito, ou força maior.”

“Art. 584. O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.” (g.n.)

Cabe relembrar, que o comodato é o empréstimo gratuito de coisa móvel, que implica na obrigação do devedor de restituí-la. O comodatário é mero detentor da coisa e terá que restituí-la, tal como recebida em comodato.

Assim, entregue a coisa ao comodatário (Contratante), fica o comodante (Contratada) desobrigado para com aquele bem, ou seja, a partir da entrega, a Lei cria obrigações apenas para comodatário, a principal das quais é a de restituir a coisa emprestada, no término do contrato, ou quando lhe for reclamada, nas mesmas condições em que recebeu. Qualquer prejuízo que ocasionar ao comodante, por culpa própria ou de terceiro, ou ainda, na hipótese de força maior ou caso fortuito, em que antepõe salvar os seus bens abandonando os do comodante, responde o comodatário pelo dano.

Dessa forma, nos casos de perda, roubo ou furto dos aparelhos, a responsabilidade e os custos deverão recair sobre o contratante, devendo ser excluída a responsabilidade da contratada, haja vista, que se for responsabilidade da contratada, haverá um desequilíbrio econômico financeiro do contrato, o que é vedado por lei.

DANNEMANN SIEMSEN  
ADVOGADOS  
  
JEMIR FREIRE CARVALHO  
OABRJ 163.022

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



Diante de tais fatos, essa empresa requer que seja inserida no instrumento convocatório tal inserto, de forma a estabelecer, como obrigação exclusiva da contratante, o ônus sobre a substituição dos aparelhos nos casos de perda, furto ou roubo dos mesmos cedidos em comodato.

Nesta esteira, é possível a reposição dos aparelhos, porém com custo.

Diante do exposto, compete a presente impugnação para que a Administração ratifique o presente instrumento convocatório e observe a legislação vigente para a inclusão da previsão de reembolso dos custos dos aparelhos em caso de perda, furto ou roubo. Por ser medida de legalidade e correição.

#### 8 – DA COMPROVAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DOS MINI MODENS

15.5.2 O licitante deverá apresentar documento que demonstre que está autorizado pela ANATEL e pelo fabricante a comercializar os Mini Modens bem como a prestar os serviços descritos neste termo de referência.

Cabe a presente impugnação diante da exigência acima em que se impõe a apresentação de autorização da ANATEL e do fabricante para a comercialização de Mini Modens que serão utilizados para a prestação dos serviços de dados.

Tal pleito se fundamenta na ausência de menção na autorização das prestadoras do serviço de SMP concedida pela ANATEL especificamente quanto ao fornecimento e comercialização de equipamentos como Mini Modens. O citado documento se restringe apenas ao serviço móvel pessoal - SMP como é de amplo conhecimento.

Causa estranheza a mencionada exigência uma vez que as operadoras de telefonia são amplamente conhecidas pela venda e fornecimento desses equipamentos. Até porque, com já arrazoadado em outra oportunidade, as Operadoras de Telefonia Móvel são empresas idôneas e consolidadas no mercado, sendo certo que algumas delas apresentam-se até mesmo como Multinacionais, com grande conhecimento e tempo de prestação de serviço. Diante disso, é obvio que tais empresas possuem autorização para a citada prática, senão já

DANNEMANN SIEMSEN  
ADVOGADOS  
  
JENNIFER FREIRE CARVALHO  
OAB/RJ 163.822

CIARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



haveria sido devidamente autuada pelos órgãos competentes, o que não foi, tornando tal exigência totalmente despropositada e inoportuna.

Por conseguinte, é indispensável à retificação do item em comente a fim de subtrair a comprovação de autorização para comercializar os Mini Modens sob o manto dos argumentos trazidos, além do que, se torna necessária como medida razoável e perfeitamente alinhada com as práticas licitatórias e de mercado.

## 9 – DA CENTRAL DE SUPORTE

4.16 A empresa a ser CONTRATADA deverá disponibilizar uma Central de Suporte que deve abranger abertura e controle de incidentes, resolução de dúvidas correlatas à solução implantada, assistência e suporte técnico, exclusivamente em relação ao escopo deste termo.

Outro item que requer atenção é o destacado acima, pois ao exigir uma Central de Suporte exclusiva para o objeto que se almeja contratar se impõe encargo excessivamente severo e desnecessário.

O custo para a manutenção de uma central com colaboradores disponíveis apenas para o serviço de dados é demasiadamente pesado e completamente desproporcional visto que os atuais colaboradores da Central de Suporte possuem capacitação para atendimento das demandas que porventura surjam quanto ao objeto da presente licitação.

Observe que tão penosa exigência viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, senão vejamos:

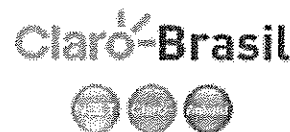
Segundo a primeira diretriz:

"a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida<sup>1</sup>."

<sup>1</sup> Giovana Harue Jojima Tavarnaro, in "Princípios do Processo Administrativo", retirado do site <http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=104&rv=Direito>, acessado em 21.09.07

DANNEMANN SIEMSEN  
ADVOGADOS  
JENNER FREIRE CARVALHO  
OABRJ 163.022

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



Já no que tange ao princípio da proporcionalidade, tem-se a premissa de que é necessário "coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. (...) Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. (grifos nossos)

Assim, com o objetivo de resguardar a ampla concorrência e a garantia da obtenção do menor preço, entendemos que uma Central de Suporte que cumpra seus fins e atenda as necessidades desta Ilma. Administração, caso precise, atenda plenamente as necessidades desse Ilmo. Órgão.

Por todo o exposto, impugnamos enfaticamente a exigência de Central exclusiva de modo que se expurga tal exigência do instrumento convocatório.

#### 10 – DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES CONSTANTES DO EDITAL

Do edital:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ACESSO A INTERNET 4G (LTE) OU SUPERIOR SEM FIO, ATRAVÉS DE 1000 (MIL) MINI MODENS EM COMODATO.

Do Anexo II – Proposta Detalhe:

1	0317.001.0019 (ID - 136083)	SERVICOS DE ACESSO A INTERNET, DESCRIÇÃO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO MÓVEL A INTERNET, COM FORNECIMENTO DE MINI MODEM DESBLOQUEADO EM REGIME DE COMODATO, NO PADRÃO 3G E 4G, COM INTERFACE USB, PARA TRAFEGO ILIMITADO,  CONFORME TERMO DE REFERENCIA VALOR UNITÁRIO MENSAL R\$:  VALOR UNITÁRIO ANUAL R\$  VALOR GLOBAL R\$:	UN	1.000
---	--------------------------------	--	----	-------

DANNEMANN SIEMSEN  
ADVOGADOS  
JENNIFER FREIRE CARVALHO  
OAB RJ 163.022

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



Cabe a presente impugnação, pois existe uma divergência entre o objeto da licitação e o modelo de proposta do Anexo II. Sendo assim, o edital estabelece que o serviço de internet móvel deva ser mediante a tecnologia 4G ou superior, enquanto o modelo de proposta permite o uso da rede 3G e 4G, o que leva a dúvida.

Primando pela salvaguarda dos princípios licitatórios da ampla concorrência, esta Ilma. Administração deverá franquear a oferta dos serviços de internet móvel por meio das tecnologias 3G e 4G.

Semelhantermente, visando a melhor prestação dos serviços e a realidade do mercado, esta Ilma. Administração deve considerar que a oscilação entre 3G e 4G é inevitável devido à natureza do serviço.

Desta forma, a Administração deve retificar o presente edital, para alinhar que a tecnologia deverá ser 3G ou superior, haja vista as características inerentes ao próprio serviço e dos equipamentos (mini-modems) comercializados amplamente no mercado.

Assim, faz jus a impugnação para que seja sanada a presente imprecisão com o escopo no atendimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também.

Nesse sentido, importante recordar a lição de Hely Lopes Meireles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41)”. (Licitação e contrato administrativo. 11ª edição. Malheiros, 1997, p.31).

Outrossim, cumpre trazer a lição do ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93.” (in Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, Malheiros Editores, 1999, página 379).

DANNEMANN SIEMSEN  
ADVOGADOS  
  
JENNER FREIRE CARVALHO  
OABRJ 161.622



CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



Compete, ainda, o brilhante raciocínio de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca das infrações aos princípios da licitação:

"Princípio da vinculação ao instrumento licitatório. Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. (...) O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite). (...) Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que o desrespeitou." (in Direito Administrativo, 11ª Edição, Editora Atlas, 1999, página 299 e 300).

Observe que tal retificação se faz necessária para que as licitantes possam formular suas propostas de preços de forma correta, visando à vinculação ao instrumento convocatório, já amplamente debatido acima, e a busca da melhor proposta para a Administração.

Sobre o tema observe os comentários do Professor Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª edição, Ed. Dialética, onde destaca o princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fins a se proporcionar à disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo procedimento licitatório, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de resto, consagrou seu entendimento no seguinte sentido:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa (...). Segurança concedida. (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998, g.n.). A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do

DANNEMANN SIEMSEN  
ADVOGADOS  
JEFER FREIRE CARVALHO  
OAB/RJ 163.022



CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes.” (STJ. Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998, p. 02, g.n.).

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá buscar um edital equânime, claro, objetivo, e sem lacunas.

Por tudo dito, se faz necessário a presente impugnação, para que seja sanada tamanha incorreção, tornando o instrumento convocatório claro, sem lacunas e buscando alinhamento com o usual no Mercado de Telecomunicação.

### III. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, vem a CLARO solicitar a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária revisão ou alteração do Edital, para que sejam os itens ora impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

Rio de Janeiro/RJ, 22 de maio de 2019.

CLARO S.A. NELSON BRAVIN FERREIRA SA.

CI: 05312044-0 IFP

CPF: 966.146.177-53

DANNEMANN SIEMSEN  
ADVOGADOS

JENNER FREIRE CARVALHO  
OAB/RJ 163.022